

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 22.11.06/PE

IMPUGNANTE: AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI

1. RELATÓRIO

O processo licitatório 22.1.06/PE teve por objeto a locação de máquinas que produzem gases medicinais e aquisição de materiais necessários para instalação das máquinas para equipar toda a parte de tubulação do Hospital Regional no Município de Itapipoca/CE.

O instrumento convocatório foi publicado em 07/06/2022 (fl. 132) com data prevista para abertura das propostas em 21/01/2022.

Visando a modificação de trecho do edital, a empresa AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI apresentou impugnação aos termos dos itens 01 e 02 do Elemento 3.3.90.39.12 tópico 2 do Termo de Referência (fl. 108).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Como apontado no relatório acima, a impugnante se insurge em face dos itens 01 e 02 do Elemento 3.3.90.39.12 tópico 2 do Termo de Referência (fl. 108), os quais estabelecem requisitos referentes:

01: Serviço de Locação de 01 Usina de Oxigênio 027 com capacidade de 16 m³/h, Usina Oxiwise; e

02: Serviço de locação de 01 central de ar medicinal com capacidade de 25 m³/h, Compressor Kaeser, secadora Fargon e reservatório de 250l.

Aduz a impugnante que a exigência de marca específica restringe a sua participação, pois “não é fabricante exclusiva de todos os produtos”, situação que indica enquadrar-se no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Afirma ainda que seria necessário verificar a possibilidade de efetuar um adendo às exigências para possibilitar a apresentação de objetos com especificações similares, equivalentes e/ou superiores, incluindo os termos “similares ou equivalentes”.



Conclui sua fundamentação indicando o cumprimento do princípio da isonomia entre os licitantes (buscando a máxima competitividade e alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública), afastando cláusulas favorecedoras ou discriminatórias em benefício ou prejuízo de determinados interessados e aponta vedação de especificação de marcas exclusivas (art. 7º, §5º, da Lei n. 8.666/93).

Com razão a impugnante.

Conforme o art. 7º, §5º, da Lei n. 8.666/93, a exigência de marca exclusiva é vedada no certame, exceto apenas nos casos de justificação técnica ou “regime de administração contratada” (não se tratando do caso dos autos).

A referida situação enquadra-se no art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, segundo o qual é vedada a inclusão de condição que comprometa o caráter competitivo do certame, como de fato ocorreu no presente caso.

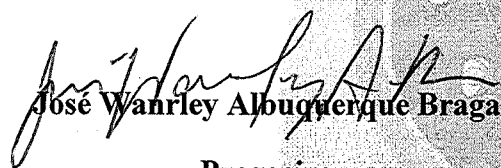
Sobre a possibilidade excepcional de especificação de marca, o próprio Tribunal de Contas da União entende (Acórdão 559/2017-Plenário) que a indicação de marca somente será permitida se comprovado que a “escolha é a mais vantajosa” e que seria a “única que atende às necessidades da Administração”. Contudo, não se aplica para a situação em análise.

Por outro lado, convergindo com o objetivo da impugnação ofertada, o TCU possui entendimento (Acórdão 808/2019-Plenário) em que a indicação de marca de referência é permitida no edital, utilizando a indicação pela Administração como “parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto”, sendo necessário acrescentar expressões como “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a impugnação apresentada pela empresa AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI deve ser acolhida para a inclusão, junto à especificação da marca, da expressão “ou similar”.

Itapipoca/CE, 20 de junho de 2022.


José Wanrley Albuquerque Braga

Pregoeiro